



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.656-C, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Lippi e Odorico Monteiro)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero”. (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os artigos 38-A e 38-B à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero.

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, aliado à progressiva massificação do acesso à Internet, tem sido responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Uma das faces mais evidentes desse ambiente de transformações está se materializando na forma da chamada “Internet das Coisas”, mais conhecida como IoT1.

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio

da Internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estime-se que hoje já haja mais de quinze bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT, há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações instituiu a *Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT* - com o objetivo de “*subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários*”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

1 Acrônimo da expressão em inglês “*Internet of Things*”.

Como desdobramento dos seus trabalhos, em 2012 foi aprovado dispositivo na Lei nº 12.715/12 reduzindo de R\$ 26,83 para R\$ 5,68 o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fistel- Instalação) das estações móveis dos serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina. Em 2014, esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 8.324/14.

Em complemento, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final deste ano. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias, mesmo com a desoneração instituída pela Lei nº 12.715/12.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores

somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corremos o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo do presente projeto, portanto, é oferecer uma contribuição inicial da Câmara dos Deputados para criar um quadro regulatório favorável ao desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil, em alinhamento às ações que já vêm sendo adotadas pela Câmara de IoT. Desse modo, a proposição propõe fixar em zero o valor das taxas de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Embora reconheçamos de pronto que a popularização das soluções de IoT no País dependerá de um esforço de desoneração e incentivos positivos ainda mais expressivo do que o proposto pelo projeto - tais como impulsionar os benefícios da Lei do Bem ampliando para a cadeia de IoT; constituir linhas de financiamento às iniciativas acadêmicas e do setor privado; e incentivar a qualificação técnica e acadêmica da força de trabalho -, entendemos que a medida é um passo importante para iniciar o processo de desregulamentação do uso dessa tecnologia no Brasil, seja pela redução da carga tributária, seja pela eliminação dos excessivos controles administrativos que incidem sobre esses sistemas. Ademais, ao limitarmos o alcance da proposição apenas às soluções “máquina a máquina” – conceito menos abrangente do que o abarcado pela “Internet das Coisas”, circunscrevemos a aplicabilidade do disposto no projeto apenas a um universo de soluções mais restrito, já conhecido e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, o que certamente contribuirá para que a implementação da proposta se dê de forma mais célere.

Por oportuno, é fundamental enfatizar que o impacto orçamentário da proposta é praticamente insignificante. Isso porque a IoT se vincula a tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global hoje recolhido por esses tributos. Pelo contrário, a tendência é de que a desoneração e a desregulamentação dos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Além disso, é igualmente necessário reafirmar que o projeto terá grande impacto não somente sobre o setor de telecomunicações, mas também sobre todo o ambiente produtivo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre os demais segmentos da economia, inclusive

mediante a geração de empregos de alta qualificação e a produção de bens e serviços de elevado valor agregado.

Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **VITOR LIPPI**

Deputado **ODORICO MONTEIRO**

2 Estimativa realizada com base em informações divulgadas pela SindiTeleBrasil, disponíveis no sítio <http://www.sinditelebrasil.org.br/posicionamentos/posicionamentos-institucionais/apresentacoes/3262-a-tributacao-e-o-ecossistema-de-iot>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10

de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Art. 39. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

- I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;
- II - sistemas suplementares de apoio operacional;
- III - proteção ambiental;
- IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- V - dragagens; e
- VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....
 § 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de **offshore**

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados

conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
- X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017)*
- XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017)*

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

 CAPÍTULO VI
 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA
 CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

.....

 Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

- I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos

seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015)*

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

.....

DECRETO Nº 8.324, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 69, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela em 26 de dezembro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Bolivariana da Venezuela, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 26 de dezembro de 2012, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 69;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Complementação Econômica nº 69, entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, de 26 de dezembro de 2012, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Alberto Figueiredo Machado

Guido Mantega

Mauro Borges Lemos

**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 69
 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
 REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Bolivariana da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu 1980 e o Tratado de Assunção de 1991;

CONSIDERANDO a importância da integração e da complementariedade econômica entre ambas as Partes, para a consolidação do processo de integração da América do Sul, no contexto da integração latino-americana;

REAFIRMANDO que o processo de integração deve ser um instrumento para promover o desenvolvimento integral, enfrentar a pobreza e a exclusão social e baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação;

RECONHECENDO os princípios de igualdade, de flexibilidade e de equilíbrio;

CONSIDERANDO o acordo alcançado entre as Partes em relação aos Programas de Liberalização Comercial previstos no artigo 5º do "Protocolo de Adesão da República

Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL";

RECONHECENDO que a aplicação dos critérios e disposições pertinentes do Acordo de Complementação Econômica N° 59 coadjuvará o cumprimento do compromisso contraído pelas Partes em virtude do referido artigo 5° do "Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL";

CONVÊM EM celebrar o presente Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ao amparo do Tratado de Montevideú 1980, o qual se regerá pelas seguintes disposições,

ARTIGO 1°

A República Federativa do Brasil concederá de forma imediata à República Bolivariana da Venezuela cem por cento (100%) de preferência para a totalidade dos códigos tarifários para os produtos originários da República Bolivariana da Venezuela.

A República Bolivariana da Venezuela concederá, a partir de 1° de janeiro de 2014, à República Federativa do Brasil cem por cento (100%) de preferência para a totalidade dos códigos tarifários para os produtos originários da República Federativa do Brasil, com exceção daqueles listados no Anexo I do presente Acordo.

ARTIGO 2°

Para os produtos listados no Anexo I do presente Acordo, a República Bolivariana da Venezuela compromete-se a conceder à República Federativa do Brasil preferências tarifárias a partir dos níveis estabelecidos no marco do Acordo de Complementação Econômica N° 59 em 31 de dezembro de 2012, conforme os cronogramas de desgravação compreendidos no referido Anexo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Vitor Lippi, isenta as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina (mais conhecidos como dispositivos "M2M") do pagamento de Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica) e Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que a elevada carga tributária incidente sobre os equipamentos M2M inviabilizam economicamente diversas aplicações da chamada Internet das Coisas. Por esse motivo, propõe a aprovação de legislação com o objetivo de desonerar a prestação de serviços que se utilizem dessa tecnologia.

De acordo com o despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe tramita em regime conclusivo. Posteriormente à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a iniciativa deverá ainda ser examinada quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Internet das Coisas, mais conhecida como IoT¹, representa um conjunto de soluções tecnológicas que anuncia grandes oportunidades de desenvolvimento para o País. Sensoriamento de tráfego urbano, monitoramento de segurança pública, controle de consumo de energia, iluminação pública, rastreamento de animais, controle de irrigação, acompanhamento de frotas e sensores corporais são apenas algumas das aplicações de IoT com potencial de alavancar os níveis de produtividade da economia nacional.

Em termos globais, há a expectativa de que a movimentação nesse mercado supere os 3 trilhões de dólares anuais em 2025, segundo a consultoria McKinsey². A Intel estima ainda que, em 2020, o número de dispositivos conectados de IoT alcançará o patamar dos 200 bilhões³. Trata-se, evidentemente, de um mercado grandioso e de grande relevância para o País, sobretudo se considerarmos a transversalidade dos efeitos dessa tecnologia sobre os mais diversos setores da economia.

Esse potencial tem sido reconhecido pelo governo brasileiro. Em 2016, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em parceria com o BNDES e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão lançou chamada pública com o objetivo de contratar um estudo para o diagnóstico e a proposição de um plano de ação estratégico para o Brasil em IoT.

Como resultado desse trabalho, concluiu-se que o efetivo aproveitamento dos benefícios proporcionadas por essa tecnologia depende, dentre outros fatores, da existência de um ambiente regulatório propício à inovação. Um requisito essencial para a consecução desse objetivo consiste na redução da tributação incidente sobre os serviços de telecomunicações prestados por meio de dispositivos máquinas a máquina (M2M⁴).

De fato, como bem lembra o autor da proposta em exame, de acordo com a legislação em vigor, cada equipamento M2M em operação no Brasil é tributado, no ano da sua instalação, em R\$ 10,24 somente a título de Fistel⁵, Condecine⁶ e CFRP⁷. Esse montante inviabiliza economicamente a implementação de aplicações de IoT cujos terminais de comunicação movimentem receitas de pequeno valor, a

¹ Do acrônimo na língua inglesa "*Internet of Things*".

² Informação disponível na página <https://www.mckinsey.com/~/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/The%20Internet%20of%20Things%20The%20value%20of%20digitizing%20the%20physical%20world/The-Internet-of-things-Mapping-the-value-beyond-the-hype.ashx>, acessada em 09/05/18.

³ Informação disponível na página <https://www.intel.com/content/www/us/en/internet-of-things/infographics/guide-to-iot.html>, acessada em 09/05/18.

⁴ Do acrônimo na língua inglesa "*Machine to Machine*".

⁵ Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

⁶ Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

⁷ Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

exemplo de medidores remotos de água e energia.

O Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, propõe-se a contribuir para superar esse desafio, mediante o estabelecimento de legislação que isenta as estações M2M do pagamento de Fistel, Condecine e CFRP. O objetivo da medida é promover o barateamento dos custos de instalação e operação das soluções de IoT, elemento crucial para fomentar o desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil. É por esse motivo que, no Plano de Ação Estratégico de IoT, elaborado a partir do estudo contratado pelo Poder Executivo, o projeto em tela foi apontado como uma iniciativa de referência para estimular a difusão dos dispositivos inteligentes no País⁸. Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da proposição em exame.

Julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto. Embora a análise de impacto orçamentário não faça parte das atribuições regimentais desta Comissão, consideramos importante acrescentar algumas informações que reputamos fundamentais para o bom entendimento da matéria.

Nesse sentido, cabe salientar que o Poder Executivo, por meio da Anatel, já descartou expressamente a hipótese de inviabilidade da aprovação do presente projeto em razão de aspectos arrecadatários. De acordo com informe divulgado pela Agência, “o impacto orçamentário da proposição legislativa é insignificante”, haja vista que, “em 2016, a arrecadação proveniente do recolhimento da TFF⁹ das estações máquina a máquina foi de R\$ 7,8 milhões”, o que corresponde a apenas “0,32% das receitas com a mencionada taxa, proporção que se mantém em relação à CFRP e à Condecine”¹⁰.

Pelo contrário, há a expectativa de que, com a aprovação do projeto, a desoneração por ele estabelecida será plenamente compensada pelo incremento da arrecadação do FUST e de outros tributos federais, como resultado da ampliação do número de terminais M2M e do incremento da atividade produtiva proporcionada pela instalação de novos sistemas de IoT. A título de exemplo, considerando uma estimativa de 100 milhões de objetos M2M conectados em 2025¹¹ e uma receita unitária anual média de R\$ 20,00, somente com o FUST e o FISTEL¹² o Tesouro irá arrecadar R\$ 30 milhões com a operação de sistemas de IoT a cada ano. Esse montante certamente excederá as perdas tributárias diretas decorrentes das medidas

⁸ Informação disponível na página <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/f9582d36-4355-4638-b931-e2e53af5e456/8B-relatorio-final-plano-de-acao-produto-ambiente-regulatorio.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m7tyLs1>, acessada em 09/05/18.

⁹ Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fistel.

¹⁰ Informação disponível na página https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4F5XiKYL1f8c-OplHKiusgnFeAtzDzvx7FNVI3h9VcWTOBPVj8nMPmHyacWmvXhrWWvB6-7AFm8UjEQ6cchyVg, acessada em 09/05/18.

¹¹ Estimativa divulgada pela Consultoria Tendências, com relatório disponível na página http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1570-relatorio-iot-impactos-economicos?Itemid=, acessada em 10/05/18.

¹² Entre as fontes de recursos do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, está a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Por sua vez, o FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), criado pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, tem como uma de suas fontes a contribuição de 0,5% sobre a receita bruta decorrente da prestação dos mesmos serviços.

instituídas pelo projeto.

Essa percepção é corroborada pela Anatel, ao assinalar em informe que “o desenvolvimento de vários setores da economia com a massificação de sistemas M2M acabará por ensejar ampliação da arrecadação de outros tributos, superando-se em muito os valores que hoje deixarão de serem recolhidos”. A avaliação mais precisa dos efeitos financeiros do projeto, contudo, deverá ser realizada oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe pronunciar-se sobre a adequação orçamentária da proposta.

Em nosso parecer estamos acolhendo duas sugestões encaminhadas pela Anatel. A primeira sugestão se refere à ampliação do escopo da isenção para estações M2M fixas, uma vez que as aplicações IoT não se restringem às estações móveis. Na forma original do PL, sistemas fabris, por exemplo, cujas estações M2M são fixas, caso utilizassem radiofrequências objeto de licenciamento, não seriam beneficiadas com a isenção das taxas e contribuições, razão pela qual esta alteração se faz necessária no projeto.

A segunda sugestão busca especificar que a definição e regulamentação dos sistemas de comunicação máquina a máquina devem ser feitas pela própria Anatel, por se tratar da agência reguladora responsável pela regulação do setor no âmbito federal. Na forma original do PL, dava-se, genericamente, ao Poder Executivo o poder regulamentar. Com a alteração sugerida, estamos assegurando as prerrogativas da Anatel e ampliando a segurança jurídica para a agência, seus servidores, os técnicos do setor e os agentes regulados.

Por fim, conforme debate ocorrido nesta Comissão, em 06 de junho de 2018, decidimos ajustar o parecer para acolher a sugestão trazida pelo Deputado César Souza (PSD/SC), no sentido de dispensar o licenciamento estações dos sistemas de comunicação máquina a máquina, como forma de eliminação dos custos administrativos para a obtenção de tais licenças, suportado tanto pelas prestadoras de serviço quanto pela própria Anatel.

Em síntese, entendemos que a iniciativa em apreço é oportuna e conveniente sob os mais diversos prismas, motivo pelo qual nos posicionamos pelo seu acolhimento. Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2017

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento

da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 3º Acrescentem-se os artigos 38-A e 38-B à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE – das estações de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 4º Acrescente-se o § 4º ao artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 162

§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no caput, as estações de telecomunicações que integrem os sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.656/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira, Paulo Freire e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabo Daciolo, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Caetano, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.656/17

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e a dispensa de seu licenciamento de funcionamento prévio.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 3º Acrescentem-se os artigos 38-A e 38-B à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE – das estações de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.” (NR).

Art. 4º Acrescente-se o § 4º ao artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 162.

§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no caput, as estações de telecomunicações que integrem os sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.656, de 2017, de autoria dos Senhores Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, objetiva alterar a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 11/7/2016, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o PL n.º 7656/2017, na forma do Substitutivo apresentado com base nas emendas apresentadas pelos membros daquela Comissão.

O Projeto em exame foi, em decorrência, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

De acordo com informe divulgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, fazendo menção à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine), “o impacto orçamentário do PL n.º 7.656/2017 é insignificante”, haja vista

que, “em 2016, a arrecadação proveniente do recolhimento da TFF das estações máquina a máquina foi de R\$ 7,8 milhões”, o que corresponde a apenas “0,32% das receitas com a mencionada taxa, proporção que se mantém em relação à CFRP e à Condecine”.

Adicionalmente, prevê-se que eventual aprovação do PL n.º 7.656/2017 ou do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática engendraria um incremento da arrecadação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e de outros tributos federais, como resultado da ampliação do número de terminais M2M (sistemas de comunicação máquina a máquina) e do aumento da atividade produtiva proporcionada pela instalação de novos sistemas de IoT (Internet of Things, ou Internet das Coisas).

À guisa de exemplo, considerando-se uma estimativa de cem milhões de objetos M2M conectados em 2025 e uma receita unitária anual média de R\$ 20,00, somente com o Fust e o Fistel o Tesouro arrecadaria R\$ 30 milhões com a operação de sistemas de IoT a cada ano.

Esse montante certamente excederia as perdas tributárias diretas decorrentes das medidas instituídas por qualquer das proposições legislativas em exame. Essa percepção é corroborada pela Anatel, ao assinalar, em informe, que “o desenvolvimento de vários setores da economia com a massificação de sistemas M2M acabará por ensejar ampliação da arrecadação de outros tributos, superando-se em muito os valores que hoje deixarão de ser recolhidos”.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Em relação à avaliação estrita da legislação tributária, não encontramos na proposta obstáculo para sua aprovação. Os tributos alterados estão no âmbito da competência federal e não há qualquer impedimento em relação à modificação sugerida. Não vislumbramos, ainda, desrespeito a princípios constitucionais tributários.

Ainda em relação ao mérito, na análise dos impactos que a medida produziria se implementada, observamos, como já exposto, que a renúncia fiscal resultante do benefício é quase insignificante se comparada à arrecadação dos tributos alterados, além de ser totalmente compensada pela elevação de receitas de outras taxas em razão do incremento da instalação de novos aparelhos.

Soma-se a isso o fato de o benefício pretendido contribuir para avanços na qualidade de vida do cidadão. De fato, entre as principais causas que justificam alterações dessa natureza na legislação tributária está o estímulo ao desenvolvimento de atividades que podem gerar significativos ganhos à coletividade, em oposição ao tratamento fiscal diferenciado concedido.

A internet das coisas (IoT), sem dúvidas, estará entre as áreas de maior desenvolvimento tecnológico mundial nos próximos anos. Por essa razão, o país precisa se preparar para atuar nesse mercado, visando colher os frutos econômicos que esses avanços podem gerar.

Trata-se de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional, cujos

efeitos serão traduzidos na expansão quantitativa e qualitativa da competitividade da indústria brasileira e no estímulo à geração de empregos e distribuição de renda em nosso país.

Mas esses não são os únicos motivos para incentivarmos o desenvolvimento dessas tecnologias. Muito pelo contrário. A internet das coisas trará grandes avanços nas áreas de saúde, educação e segurança para a sociedade brasileira. São avanços científicos capazes de influenciar positivamente ampla camada da população, desde indivíduos de renda mais modesta até classes sociais mais privilegiadas.

Entre as diversas aplicações permitidas, podemos citar o incremento de dispositivos de segurança remota, tanto públicos quanto privados, o desenvolvimento de aparelhos de monitoramento de sinais biológicos de pacientes, a automação de etapas do transporte público e o aprimoramento de aplicações utilizadas no ensino a distância – EAD.

Por essas razões, concluímos que o Projeto de Lei em análise, assim como seu Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática possuem iniciativas que merecem ser aprovadas, pois resultarão em relevantes ganhos, tanto sociais quanto econômicos, à toda sociedade.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** do Projeto de Lei n.º 7.656, de 2017, e do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No mérito, votamos pela **aprovação** do PL, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7656/2017 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do PL 7656/2017 e do Substitutivo da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, contra os votos dos Deputados Rui Falcão, Enio Verri, Mauro Benevides Filho e Osires Damaso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr.,

Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Fred Costa, Jerônimo Goergen, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vitor Lippi, com o propósito de “alterar a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina”.

Justifica o autor:

“O desenvolvimento tecnológico, aliado à progressiva massificação do acesso à Internet, tem sido responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Uma das faces mais evidentes desse ambiente de transformações está se materializando na forma da chamada “Internet das Coisas”, mais conhecida como IoT1.

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da Internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estime-se que hoje já haja mais de quinze bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT, há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de

produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT - com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Como desdobramento dos seus trabalhos, em 2012 foi aprovado dispositivo na Lei nº 12.715/12 reduzindo de R\$ 26,83 para R\$ 5,68 o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fistel - Instalação) das estações móveis dos serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina. Em 2014, esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 8.324/14.

Em complemento, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final deste ano. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias, mesmo com a desoneração instituída pela Lei nº 12.715/12.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, correremos o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo do presente projeto, portanto, é oferecer uma contribuição inicial da Câmara dos Deputados para criar um quadro regulatório favorável ao

desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil, em alinhamento às ações que já vêm sendo adotadas pela Câmara de IoT. Desse modo, a proposição propõe fixar em zero o valor das taxas de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Embora reconheçamos de pronto que a popularização das soluções de IoT no País dependerá de um esforço de desoneração e incentivos positivos ainda mais expressivo do que o proposto pelo projeto - tais como impulsionar os benefícios da Lei do Bem ampliando para a cadeia de IoT; constituir linhas de financiamento às iniciativas acadêmicas e do setor privado; e incentivar a qualificação técnica e acadêmica da força de trabalho, entendemos que a medida é um passo importante para iniciar o processo de desregulamentação do uso dessa tecnologia no Brasil, seja pela redução da carga tributária, seja pela eliminação dos excessivos controles administrativos que incidem sobre esses sistemas. Ademais, ao limitarmos o alcance da proposição apenas às soluções “máquina a máquina” – conceito menos abrangente do que o abarcado pela “Internet das Coisas”, circunscrevemos a aplicabilidade do disposto no projeto apenas a um universo de soluções mais restrito, já conhecido e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, o que certamente contribuirá para que a implementação da proposta se dê de forma mais célere.

Por oportuno, é fundamental enfatizar que o impacto orçamentário da proposta é praticamente insignificante. Isso porque a IoT se vincula a tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global hoje recolhido por esses tributos. Pelo contrário, a tendência é de que a desoneração e a desregulamentação dos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Além disso, é igualmente necessário reafirmar que o projeto terá grande impacto não somente sobre o setor de telecomunicações, mas também sobre todo o ambiente produtivo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre os demais segmentos da economia, inclusive mediante a geração de empregos de alta qualificação e a produção de bens e serviços de elevado valor agregado. Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa”.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, tendo sido distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que houve por bem apresentar um Substitutivo.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, opinou pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL 7.656, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no mérito, pela aprovação de ambos nos termos do Substitutivo referido.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Anteriormente, o PL nº 7656/2017 foi relatado nesta CCJC pelo nobre Deputado Bilac Pinto, que licenciado da Câmara dos Deputados, deixou de ser membro desta Comissão. Coube a este parlamentar, então, assumir a relatoria da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos que indicar, de pronto, que não temos óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria.

Em outras palavras, a competência legislativa é deferida à União (art. 22, IV, cumulado com o art. 24, I e II), o tema pode ser proposto por parlamentar (art. 61), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação.

De igual modo, as Proposições – principal e Substitutivo – não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, dotadas de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, tanto do Projeto quanto do Substitutivo proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.656/2017 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO